PET nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.078 - DF (2015/0240741-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	TECNICA PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BLACK DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE020840 SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662
REQUERIDO	:	SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

TÉCNICA PROJETOS LTDA. solicita que, antes da publicação do acórdão, sejam-lhe fornecidas gravações das sessões de julgamento dos dias 20/11/2017 e 14/3/2019 do Mandado de Segurança em epígrafe (Petição n. 00169227/2019, fl. 397).

A mera solicitação de fornecimento de gravações, tal como a de extração de notas taquigráficas, por si só, não basta para assegurar o acolhimento do pedido, apesar de elas integrarem o acórdão, conforme preceituam os arts. 100, *caput*, e 103, *caput*, do RISTJ.

É necessário que o requerente comprove seu legítimo interesse, a existência de motivo relevante e as razões acerca de dúvidas no julgamento, ou seja, o deferimento do pedido é cabível em situações excepcionais e a juízo exclusivo do presidente do órgão julgador, por tratar-se de "meio interno de informação, voltado para o uso dos Ministros que compõem esta Corte, como instrumento auxiliar na lavratura dos acórdão de julgamentos" (Pet no REsp n. 1.374.665/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/4/2017).

Ademais, como aguarda publicação o acórdão que, por maioria de votos, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para conceder a segurança, deve-se observar o prazo regimental para a revisão ou até o cancelamento das notas taquigráficas pelos ministros que proferiram votos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> **Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Acesso a notas taquigráficas de julgamento. Violação de direito líquido e certo. Não configuração. Agravo regimental não provido.**
>
> 1. É pacífico o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que as manifestações orais em julgamentos colegiados podem ser revisadas e mesmo canceladas pelo ministro que as proferiu, e, nesta última hipótese,

> sem que isso implique nulidade do julgado, as notas taquigráficas não serão publicadas com o acórdão.
>
> 2. Considerando que o eventual cancelamento das notas taquigráficas acarretam sua não publicação, não há que se falar em direito líquido e certo de acesso a tais registros.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS n. 33.364/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 8/4/2015.)

Por fim, é extensível às gravações das sessões o entendimento de que as notas taquigráficas, nos termos do § 1º do art. 103 do RISTJ, prevalecerão somente quando seu teor não coincidir com o do acórdão (REsp n. 930.849/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/8/2011), o que não é possível aferir na hipótese, visto não ter sido conferida publicidade às razões do julgamento colegiado.

Ante o exposto, uma vez que a peticionária não demonstrou a ocorrência de evento que justifique o acolhimento de seu pleito, **indefiro o pedido de fl. 397, de fornecimento das gravações das sessões de julgamento do presente *writ.***

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente